

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 1, DE 2017

Solicita, nos termos do art. 86 da Constituição da República, submissão de Denúncia contra o Presidente da República à deliberação da Câmara dos Deputados.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Deputado Fausto Pinato)

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Solicitação para Instauração de Processo* encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de junho de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos do art. 86 da Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, Michel Temer.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu uma denúncia imputando ao Presidente da República a prática de crime previsto pelo art. 317, *caput*, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

A conduta caracterizadora da figura penal consistiria no recebimento da vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) “por intermédio de Rodrigo Santos da Rocha Loures”, “ofertada por Joesley Mendonça Batista, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por Ricardo Saud, executivo do grupo empresarial” (fls. 02, da denúncia).

II. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NEXO FUNCIONAL DA CONDUTA IMPUTADA

Considerando que o Presidente da República, conforme o § 4º do art. 86 da Constituição Federal, só pode ser processado nos crimes comuns de natureza funcional, o ponto de partida da análise da Solicitação para Instauração de Processo 1/2017 deve se dar pela análise da demonstração do nexo funcional da conduta, uma vez que, caso a peça da acusação não apresente indícios mínimos entre o ato ilícito supostamente cometido e o exercício funcional da presidência da República, a Câmara dos Deputados não pode admitir o prosseguimento do feito, por expressa **inconstitucionalidade** do pedido.

II.1 DA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E A NECESSIDADE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Convém ressaltar, que o Código de Processo Penal, em seu art. 397, estabelece que: “(...) o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente”.

As hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, o qual também incide nos procedimentos como o em exame, preveem a absolvição sumária, pois, em tais circunstâncias, o réu não é submetido ao longo, penoso e injusto procedimento, porquanto a pretensão punitiva é, desde logo, julgada improcedente.

Sobre o assunto, escreve Rangel¹ (2005, p. 553):

“A absolvição sumária é decisão de mérito, onde o juiz julga improcedente o pedido do Ministério Público,

¹ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

formulado na denúncia, com conseqüente absolvição do acusado, face à presença de uma excludente, seja de ilicitude ou de culpabilidade. (...)

Trata-se de um verdadeiro e único caso de *juízo antecipado da lide* no processo penal brasileiro, pois o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, porém, neste caso, o juiz singular (presidente do Tribunal do Júri, que dirige o processo), verificando a presença dos requisitos previstos no art. 411 do CPP, antecipa o julgamento e dá ao réu o *status libertatis*".

E o caso dos autos é justamente a hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, de absolvição sumária, porquanto os fatos foram deturpados, distante da realidade, porque a narrativa não constitui crime, nem se verifica ou se comprova a participação direta ou indireta do Presidente da República. Por outro lado, a exigência de descrição do fato jurídico com todos os seus elementos traduz-se na perfeita exegese da garantia constitucional moderna onde se evita peças acusatórias lacônicas ou omissas e se privilegia o direito fundamental indisponível da cidadania.

Com efeito, se for verdade que não existe crime sem conduta, mais ainda é que não existe conduta sem vontade. Se o conteúdo volitivo for típico, temos o dolo, elemento subjetivo do tipo penal (art. 18, CP), que segundo Welzel², significa a vontade de realização da ação.

A subjetivação do tipo penal, iniciando em Helmuth von Weber, Graf zu Dohna, Hans Welzel, Maurach, Niese dentre outros, acabou por fundar a teoria finalista da ação com conseqüências processuais explícitas. É que o tipo deve constar da narrativa da inicial sem qualquer margem de equívoco, por expressa exigência legal, sendo certo que o dolo, como elemento subjetivo do injusto, deve estar narrado de modo correto e amparado numa

² Hans Welzel. Derecho Penal alemán, Santiago: EJC, 1970, p. 95.

premissa verdadeira, seja na denúncia ou mesmo na queixa, sob pena de inépcia da peça penal.

Mesmo porque, faz parte integrante do tipo, o elemento dolo que envolve a consciência e a vontade do agente de empregar, por exemplo, a violência ou grave ameaça como meio de execução nos crimes de roubo³. Ou, no caso de furto, por exemplo, deve ser explícito o *animus* de se apoderar da coisa para si ou para outrem, como exigido pelo tipo, e se tal não constar na denúncia, o fato narrado é atípico como ocorre nos argumentos jurídicos ofertados pelo Ministério Público Federal. Também é imprescindível na distinção entre tentativa e crime consumado e tal descrição quase sempre não consta da denúncia e nem fica claramente demonstrada nos autos, entre muitos outros exemplos, como no caso em exame.

Adotada a teoria finalista da ação, o dolo deve ser aferido no início da ação penal. A ausência do elemento subjetivo na denúncia ou queixa, **ou mesmo o equívoco na sua fundamentação**, como no caso dos autos, contraria o disposto no art. 41, do CPP, que determina que a exordial de acusação contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Com a teoria da imputação objetiva, o que modifica é que primeiro se deverá aferir o fato objetivamente e, só então, passa-se ao aspecto subjetivo, igualmente importante.

Desse modo, é de se reconhecer, que o elemento

³ O TJDF já decidiu assim: "Faz parte integrante do tipo do art. 157, § 2º, II, do CPB, o elemento subjetivo do dolo que envolve a consciência e a vontade do agente de empregar violência ou grave ameaça como meio de execução, e tal descrição não consta da denúncia e nem está demonstrada nos autos, o que contraria o disposto no art. 41, do CPP, que determina que a exordial de acusação contere a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias." (TJDF – ACr 2000041007843-4 – 1ª T. – Rel. Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias – DJU 07.08.200208.07.2002).

subjetivo, intencional quando do cometimento do fato típico, é indispensável à configuração do delito. Sua ausência, a par de constranger o réu em sua dignidade humana, é falha na descrição da conduta típica. A denúncia, na demonstração da existência do crime, deve descrever todos os elementos (objetivo, subjetivo e normativo). A ausência de qualquer desses elementos deve levar à inviabilidade da ação penal em nome do garantismo processual, de modo que, deve ser rechaçada por esta Casa Legislativa, evitando o continuísmo de um procedimento viciado por sua natureza.

Bem por isso, a jurisprudência dos Tribunais do País, desenvolveu, com base nas garantias processuais penais, a teoria da rejeição de ações sancionatórias cujas denúncias não demonstrem explicitados esses elementos mínimos, para não se expor a pessoa promovida aos desgastes inevitáveis das iniciativas punitivas.

A matéria versada na ação penal promovida pelo Ministério Público Federal é daquelas que se inscreve no direito sancionador, eis que contém a potencialidade de gerar efeitos imediatamente prejudicantes de pretensões legítimas, como o afastamento sumário do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por estas razões, convém afirmar que a espécie é de ser regida por todo o elenco de normas e princípios que compõem a garantia processual e substantiva do devido processo legal, cujas nascentes científicas e metodológicas se acham na seara do Direito Processual Penal.

É indispensável que contenha todo o conjunto factual a investigar o plexo probatório, não se admitindo que a pretensão seja deduzida de forma alvitreira, baseada no mero ouvir dizer, nem, tampouco, por meio de delação de pessoa suspeita, com prova produzida com a exclusiva finalidade, para não ser documentada a posteriori, no trâmite do feito, como se tratasse da mais corriqueira ação comum.

No caso vertente, as indicações factuais ou os elementos

indicativos da sua materialidade objetiva não elevam à condição de prova suficiente para lastrear decisão condenatória. Ainda merece ser destacado no que se refere ao conteúdo da peça deflagratória de procedimento qualquer sancionatório, a necessidade de descrição das condutas que estão a merecer reprimenda, mesmo que se trata de atos infracionais de autoria plural, a carência desta descrição impede sobremaneira o direito subjetivo à ampla defesa, o que não é aceitável pelo sistema jurídico pátrio.

É de se repetir que a inicial não descreve com a devida clareza a conduta de cada um direta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mas, apenas uma suposta participação dele em evento teoricamente criminoso, que ainda está pendente de comprovação.

A petição inicial deveria ter descrito o necessário e escorreito nexos causal que liga a conduta do Excelentíssimo Senhor Presidente, ao resultado ilícito penal, sob pena de impedir que ele exerça o seu direito de defesa na sua amplitude garantida. Em sendo assim, não é porque o Excelentíssimo Senhor Presidente recebeu, em sua residência oficial, um determinado sujeito que estava preparado a produzir uma prova, que se pode presumir a sua ofensa à legislação penal. Daí que toda punição implica no relato preciso da conduta imputada.

O “Parquet” repita-se, arrolou genericamente os fatos que dificulta sobremaneira à pronta e necessária identificação das condutas imputadas, aliás, um entre os motivos plausíveis para obstar o prosseguimento da ação.

O relato genérico não se coloca judicialmente como apto a formar o juízo de culpa, a não ser que o Magistrado se disponha a constituir a sua culpa desfiando documento por documento para encontrar o liame que liga a vontade da pessoa ao resultado ilícito. Não há nada que demonstre esse nexos fundamental para formação do juízo de culpa sobre a conduta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Sob a ótica do direito civil, notadamente na análise de fatos de improbidade administrativa, a Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

“A inicial, dissemos, é o projeto da sentença que se pretende obter. E na inicial o pedido é o projeto da conclusão que se deseja alcançar com a sentença do magistrado. Sendo impossível a efetividade do comando quando ele é impreciso, relativamente ao que ordena, é impossível igualmente o pedido que não oferece, à futura sentença, os elementos indispensáveis para que o comando dela emergente seja certo e determinado.

Determinar um pedido é extremá-los de outros. Pedido determinado é o que extrema uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado. Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade, quer no tocante a sua extensão e qualidade. A certeza e a determinação, portanto, são qualidades que não se excluem, mas se somam.” (J.J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., págs. 156/157).

II.2 DA IRRESPONSABILIDADE RELATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ao contrário dos membros do Poder Legislativo Federal, o Presidente da República **não possui imunidade material**, entretanto, o Presidente foi contemplado por um conjunto de **prerrogativas formais**, as quais se referem à **prisão**, ao **processo** e à chamada “**irresponsabilidade penal relativa ou temporária**”. Ressalta-se que as imunidades não se revestem de vantagens pessoais, mas de prerrogativas **vinculadas ao cargo**.

As prerrogativas são **irrenunciáveis**, acompanhando o ocupante do cargo enquanto estiver em seu exercício, além de vincular a atuação dos demais Poderes. A chamada “**irresponsabilidade relativa do Presidente da República**”, expressão usada pela doutrina, constitui-se nas prerrogativas que o Presidente da República possui no tocante à prática de infrações penais comuns. Essas prerrogativas estão previstas no art. 86, §§ 3º e 4º, Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal⁴, o art. 86 confere ao presidente **imunidade temporária à persecução penal**, o que significa que “*nele não se prescreve que o presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência*”.

O § 4º do art. 86 da Constituição Federal é claro ao determinar que o “*Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”. Isto significa que o Presidente da República somente pode ser submetido a ação penal por crime comum, se o fato imputado tiver nexos diretos com o cargo que ocupa. Desse modo, a peça acusatória deve demonstrar inequivocamente, afastando quaisquer dúvidas, que os fatos imputados ao Presidente da República ocorreram *in officio* (no desempenho do mandato) ou *propter officium* (em razão do mandato).

Dessa forma, caso não reste demonstrado na peça acusatória que o Presidente, com a consciência e vontade de se aproveitar do cargo, utilizando das facilidades advindas do cargo, praticou fato tipificado como crime, não é possível que a Câmara dos Deputados autorize o Supremo Tribunal Federal a instaurar processo criminal em desfavor do Presidente da República.

⁴ HC 83.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2003, publ. DJ de 21-11-2003.

II.2 DOS FATOS APRESENTADOS NA DENÚNCIA

A peça acusatória imputa ao Chefe do Poder Executivo condutas que configuram crime de Corrupção Passiva (art. 317 do Código Penal), em face do recebimento indevido de dinheiro, bem como pelo aceite de promessa de pagamentos futuros.

Conforme visto, para que o Presidente possa ser processado por crime comum de corrupção passiva, a denúncia, além apontar a conduta delituosa, deve comprovar o nexu funcional, ou seja, que o fato narrado ocorreu *in officio* (no desempenho do mandato) ou *propter officium* (em razão do mandato).

Em síntese, o Procurador-Geral da República atribui os seguintes fatos ao Presidente da República:

“Entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de desígnios e por intermédio de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, vantagem indevida de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por RICARDO SAUD, executivo do grupo empresarial.

O montante espúrio de R\$ 500.000,00, recebido por RODRIGO LOURES para **MICHEL TEMER**, foi viabilizado e repassado, após aceitação, pelo próprio **RODRIGO LOURES**, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e comunhão de ações com **MICHEL TEMER**, de uma oferta de valores que poderiam chegar ao patamar de R\$ 38

milhões ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses, prometido por JOESLEY BATISTA, por intermédio de RICARDO SAUD.

Agindo assim, os denunciados **MICHEL MIGUEL TEMER LULIA** e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** praticaram, em concurso, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317, *caput*, c/c art. 29)”.

À vista disso, apresentou a seguinte adequação típica das condutas narradas na inicial:

“Adequação típica das condutas narradas

Entre os meses de março a abril de 2017, com vontade livre e consciente, o Presidente da República **MICHEL MIGUEL TEMER LULIA**, valendo-se de sua condição de chefe do Poder Executivo e liderança política nacional, recebeu para si, em unidade de desígnios e por intermédio **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F RICARDO SAUD.

Além do efetivo recebimento do montante espúrio mencionado, **MICHEL TEMER** aceitou, em unidade de desígnios e por intermédio de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** a promessa de vantagem indevida no montante de R\$ 38 milhões.

Tais condutas revelam o crime de corrupção passiva, praticado pelos denunciados, nos termos do CP, art. 317, *caput*, c/c art. 29.” (Grifou-se)

II.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO FUNCIONAL ENTRE A CONDUTA E O EXERCÍCIO DO MANDATO PRESIDENCIAL

Inicialmente cabe ressaltar que a peça acusatória formulada pelo ilustre Procurador Geral da República é extremamente confusa, não apresenta uma linha argumentativa lógica que demonstre claramente o nexo de causalidade entre o fato imputado e o exercício funcional da presidência da República. Além disso, há a utilização de termos genéricos e vagos para demonstrar interesses escusos motivadores da solicitação ou aceite de vantagens indevidas, como se pode observar nas expressões “interesses ilícitos” (pg.13 da denúncia), “interesses políticos e comerciais” (pg. 14 da denúncia). Pontua-se que **não há menção expressa de quais seriam esses interesses, sendo sua extração um exercício lógico-hermenêutico,** o que, por si só, pode gerar a **inadmissibilidade** da peça, uma vez gera **graves prejuízos para a defesa que não sabe exatamente o que está sendo de fato imputado.**

II.3.1 DA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSE ILÍCITO QUE SUPOSTAMENTE FUNDAMENTOU A OFERTA DE VANTAGEM ILÍCITA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Conforme se **depreende da peça acusatória (pgs. 16 a 17), o interesse supostamente ilícito motivador do pagamento de vantagens indevidas “consistia em que a PETROBRAS ou não comprasse o gás (deixando que a EPE o adquirisse diretamente dos fornecedores bolivianos) ou realizasse a venda para a EPE pelo mesmo preço de aquisição”.** Para tanto, JOESLEY BATISTA **necessitaria de um liminar e que, se o presidente do CADE a desse, seu problema estaria resolvido.**

Neste ponto, ressalta-se que, a partir da identificação desse interesse, a denúncia deveria indicar qual **seria a atuação do Presidente da República que pudesse vir a favorecer esse interesse, ou seja, a qual ato de ofício estaria vinculada esta atuação.** Caso não haja essa demonstração, não há que se falar em crime de corrupção passiva.

II.3.2. NÃO COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO COM O INTERESSE DE JOESLEY

Inicialmente é de se ressaltar que, tanto o art. 86 da Constituição Federal, quanto o tipo penal da corrupção passiva, determinam que é **indispensável que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e a realização do ato funcional de sua competência.**

Considerando que, para a configuração da corrupção passiva **é necessário que o ato em torno do qual seja praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público**, reclamando que o mesmo tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceitado sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo)⁵, o questionamento fundamental que se faz é: **Qual é o ato funcional inscrito na competência da presidência da República capaz de fazer com que o CADE desse uma liminar favorável para JOESLEY BATISTA?**

Ressalta-se que, **sem a demonstração** de qual é o ato funcional prometido (omissivo ou comissivo), **não é possível nem se falar em crime de corrupção passiva.**

Conforme visto, o interesse ilícito a ser satisfeito por meio de ato funcional do Presidente da República, estaria representado na existência de um procedimento no CADE que era de interesse da empresa EPE, de Joesley Batista, no sentido de que, se o presidente do referido órgão de defesa econômica concedesse uma liminar em um pedido de medida preventiva oferecido por sua companhia, que estava em litígio com a PETROBRAS, o seu problema estaria resolvido, uma vez que deixaria de perder R\$ 1.000.000, 00 (um milhão de reais) por dia.

Neste contexto, é imperioso esclarecer que, conforme o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – que estrutura o Sistema

⁵ Apelação Criminal 1.0702.07.381229-0/001 - TJMG

Brasileiro de Defesa da Concorrência, **o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica** – órgão julgador do CADE a que faz referência JOESLEY BATISTA, **é composto por um Presidente e seis Conselheiros**, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado. Nesse ponto, é de se ressaltar que a **duração do mandato de presidente e de conselheiro da autarquia é de quatro anos, vedada a recondução**. Desse modo, **o órgão julgante do CADE é imune a interferências externas de ordem política, uma vez que seus integrantes possuem mandato certo**, não são cargos de livre nomeação e exoneração, o que faz com que não se tenha ingerência política no órgão.

Soma-se a isso o fato de que, **em nenhuma parte da denúncia** apresentada pelo Procurador-Geral da República **há qualquer menção sobre qual seria o ato funcional de competência do Presidente da República que teria sido oferecido que fosse capaz de fazer o CADE conceder uma liminar** em favor dos interesses de JOESLEY BATISTA.

Se não bastasse, o Procurador-Geral da República comete um erro gravíssimo ao realizar a adequação típica das condutas narradas, haja vista que **mistura a influência política com a influência decorrente da condição de chefe de Poder Executivo**, não identificando os limites de cada uma (conforme se observa às páginas 57 e 58 da denúncia), tornando impossível a esta Casa Legislativa fazer quaisquer juízos sobre a admissibilidade ou não, vez que não há qualquer possibilidade de identificar se as condutas imputadas têm como elemento subjetivo a exploração do prestígio de líder (o que esbarraria na imunidade temporária) ou de chefe do Poder Executivo.

Conclui-se, neste ponto, que não existem quaisquer elementos que apontem para um nexo funcional entre o suposto crime comum com o exercício da presidência da República que seja capaz de afastar a incidência do § 4º do art. 86 da Constituição Federal, nem para um nexo de causalidade entre o tipo penal da corrupção passiva e o ato oficial inserido na competência funcional da presidência da República para que o CADE

concedesse uma liminar em favor das empresas de Joesley Batista. **Tais considerações já são suficientes para que a Solicitação para Instauração de Processo 1/2017 seja INADMITIDA**, sendo entendimento contrário grave atentado à Constituição Federal e nosso sistema normativo penal.

Ademais, a utilização da expressão “valendo-se de sua condição de chefe do Poder Executivo e liderança política nacional” na adequação típica das condutas narradas na peça acusatória, sem apresentar quaisquer elementos que diferenciem ou indiquem a extensão dessas influências, fere de morte o direito à ampla defesa, além de causar grande empecilho na formação da convicção dos membros da Câmara dos Deputados, pois **a argumentação trazida na denúncia não permite identificar se o fato imputado ao Presidente tem como nexos sua influência como grande figura política, como chefe do Poder Executivo. Em sendo concorrente, a denúncia deve claramente fazer a diferenciação, apontando quanto foi utilizada influência política e quando foi utilizada a influência de chefe de Poder.**

III - VOTO

O §4º do art. 86 da Constituição Federal determina que o Presidente da República só pode ser submetido a ação penal por crime comum se o fato delituoso for *in officio* (no desempenho do mandato) ou *propter officium* (em razão do mandato). Caso a denúncia não indique elementos mínimos de que o fato imputado possua nexos funcional com a presidência da República, há a incidência da imunidade temporária, devendo ser suspensa a ação processual até que o Presidente termine o seu mandato.

Conforme visto, a denúncia apresenta fatos genéricos, indicando que o Presidente da República, “valendo-se de sua condição de chefe do Poder Executivo e liderança política nacional, recebeu para si, em unidade de desígnios e por intermédio de **RODRIGO SANTOS ROCHA LOURES**, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA”, sem apresentar quaisquer elementos que indiquem o nexos funcional (em razão ou no desempenho do mandato),

somente apontando genericamente que o Presidente se valeu de sua condição de chefe do Poder Executivo e de sua liderança nacional, sem fazer quaisquer distinções ou indicações de qual seria a eventual atuação do Presidente da República que pudesse vir a favorecer os interesses das empresas de JOESLEY BATISTA.

Mais grave, ao afirmar genericamente que o Presidente da República se valeu de sua condição de chefe de Poder Executivo e de sua liderança nacional, **a denúncia não identifica** quando a conduta **está vinculada à atuação de chefe de Poder**, permitindo o afastamento da imunidade temporária, ou com a **atuação de liderança política nacional, o que não permite o afastamento da imunidade temporária.**

Disso já é possível concluir que a peça deve ser **INADIMITIDA.**

No tocante aos indícios mínimos de corrupção passiva, crime de natureza funcional, **a argumentação trazida pela peça acusatória não conseguiu indicar, nem ao menos minimamente, quais seriam os atos funcionais de competência do Presidente da República que pudessem vir a favorecer os interesses de JOESLEY**, o que leva à **descaracterização do tipo penal.**

Se não bastasse, identificam-se outros graves problemas na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República que levam à impossibilidade desta Casa admitir a abertura de processo criminal em desfavor ao Presidente da República, quais sejam: a) **a denúncia não apresenta uma argumentação lógica e coerente, por meio da construção de uma linha argumentativa que apresente de forma clara e concisa todas as elementares do tipo penal imputado ao Presidente da República, prejudicando o direito constitucional à ampla defesa, pois não se sabe com certeza o que se está sendo imputado;** b) **não se demonstrou qual a unidade de desígnios e comunhão de ações entre Michel Temer e Rodrigo Loures;** e c) **não há qualquer indício de que os R\$ 500.000,00 recebidos por Rodrigo Loures se destinariam a Michel Temer.**

Necessário se faz pontuar que **a peça acusatória deve conter a exposição** do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias (*HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996*). Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (*HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007*). A inépcia da denúncia caracteriza situação de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

Diante do exposto, uma vez que não é possível identificar quaisquer elementos que indicam o nexo funcional do tipo penal imputado ao exercício da presidência da República, nem aponte o nexo de causalidade entre o ato funcional de competência do Presidente e o delito de corrupção passiva, em consonância com o que determina o §4º do art. 86 da Constituição Federal que não permite que o Presidente da República seja processado criminalmente por fatos estranhos ao seu mandato, voto pela **INADIMISSIBILIDADE** da Solicitação para Instauração de Processo 1/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO